



PARECER N° 251(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00066.024206/2012-11
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00066.024206/2012-11	02817/2012	645582144	21/05/2012	04/06/2012	05/06/2012	22/06/2012	29/12/2014	12/03/2015	23/03/2015

Infração: Não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 02817/2012 capitula a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 57/2012/DAR/SAR/UR/SP (fl. 01) foi informado que:

Em virtude da análise do processo 00066.014083/2012-00, que trata da montagem incorreta de partes na aeronave PR-OAK, solicitou-se à empresa em epígrafe, através do ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO datado de 08/05/2012, que encaminhasse a esta Unidade Regional, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento deste ofício, cópias dos registros das inspeções realizadas nas aeronaves Fokker modelo F28mk100. Nota-se que, conforme aviso RQ268327837BR em anexo, a empresa recebeu a solicitação em 09/05/2012 às 18h07min. A resposta da empresa foi protocolada na Unidade Regional São Paulo em 21/05/2012 às 13h42min, ou seja, 7 (sete) dias após ter expirado o prazo concedido.

Fica, portanto, caracterizado que a empresa supracitada não cumpriu a uma solicitação feita por esta Gerência Técnica.

O Código Brasileiro de Aeronáutica em seu Artigo 302, Inciso III, Alínea "e" prevê aplicação de multa para concessionárias de serviços aéreos no caso de não observação das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.,

O RBAC 119 em sua seção 119.40, alínea "c", prevê que o detentor de certificado tem a obrigação de manter, durante todo o período de duração de um certificado, conformidade com toda a legislação aplicável à sua operação e o cumprimento de todos os procedimentos e solicitações feitos pela ANAC.

Dessa forma, com base no exposto acima, recomenda-se que seja emitido auto de infração para a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A. (AVIANCA).

3. Consta como anexo (fls. 02/06) ao RF nº 57/2012/DAR/SAR/UR/SP o Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03) encaminhado para a Oceanair Linhas Aéreas S.A. (AVIANCA) solicitando o encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do documento, cópias dos registros das inspeções realizadas nas aeronaves Fokker modelo F28mk100 da frota da empresa e do alerta de manutenção GQD 019-2012. Foi solicitado, ainda, em tal Ofício a comprovação de que todos os profissionais envolvidos com a manutenção das aeronaves Fokker modelo F28mk100 estavam cientes do alerta de manutenção GQD 019-2012. No Ofício foi informado que deveriam ser apresentadas cópias dos registros das intervenções de manutenção realizadas por essa empresa, anteriores a 14 de março de 2012, realizadas na área da "*fuel supply line, connection on pump (LP)*" em ambos os motores da aeronave PR-OAK.

4. O Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03) recebeu o nº de protocolo 00066.019817/2012-39. Consta o extrato do sistema SIGAD (fl. 04) referente a documento de protocolo 00066.019817/2012-39, informando a expedição do documento na data de 08/05/2012, sendo registrado o número de remessa RQ268327837BR.

5. Consta o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 05) que demonstra a entrega do Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO na data de 09/05/2012.

6. Consta a Carta OCGQ 141/2012 (fl. 06), datada de 21/05/2012, em que consta que o protocolo ocorreu também em 21/05/2012. Tal Carta é a resposta apresentada pela empresa para o Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Na fl. 06 não consta o conteúdo completo da Carta OCGQ 141/2012, mas está informado que foi emitido o Alerta de Manutenção GDQ019 e que foi informado que a empresa divulga de Dicas de Manutenção e que a ocorrência relacionada aos *clamps da LP fuel line* foi divulgada para as bases de manutenção. Além disso, é informado o treinamento e qualificação para o quadro técnico da manutenção, sendo explicitado o percentual treinado de funcionários das atividades de manutenção, inspeção e recebimento.

7. O Auto de Infração (AI) nº 02817/2012 (fl. 07) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 21/05/2012 HORA: 13h42min LOCAL: São Paulo/SP

Descrição da ocorrência: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

HISTÓRICO: Solicitou-se a essa empresa, por meio do ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SAO PAULO datado de 08/05/2012, que encaminhasse a ANAC - URSP, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento deste ofício, cópias dos registros das inspeções realizadas nas aeronaves Fokker modelo F28mk100 constantes da frota dessa empresa, dentre outros documentos. Foram protocolados os documentos requeridos em 21/05/2012, sete dias após ter expirado o prazo concedido. Dessa forma, autua-se essa empresa por não atender a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido.

Capitulação: Artigo 302, Inciso III, Alínea "e" da Lei 7565 de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBAC 119.40(c) c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

DEFESA

8. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 05/06/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08).

9. O interessado apresentou defesa (fls. 31/34) em que dispõe sobre a nulidade do Auto de Infração por erro na capitulação, alegando que a ocorrência descrita no Auto de Infração não caracteriza infração à legislação apontada, pois não houve inobservância das normas relativas à manutenção ou operação de aeronaves, consequentemente, a capitulação apresentada na autuação não está correta. Informa que o histórico da autuação, bem como, o relatório de fiscalização, descrevem que o Auto de Infração foi lavrado em razão do não atendimento à solicitação da ANAC no prazo requerido. Considera que o código NON apresenta valor de multa muito superior ao que de fato deveria ser aplicado à Autuada, caso constada infração, de acordo com o descrito na ocorrência. Considera que assim deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração por erro na capitulação da infração, visto que sua manutenção poderá acarretar injusta penalidade à Autuada. Alega que, caso não seja este o entendimento, deverá ser convalidado o Auto de Infração, para correto enquadramento da ocorrência na alínea correspondente a não exibição de livro ou documento quando solicitado pelos agentes de fiscalização aeronáutica, do art. 302, III, Código Brasileiro de Aeronáutica.

10. Requer que ante o exposto seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por erro na capitulação da infração, visto que sua manutenção poderá acarretar injusta penalidade à Autuada. Caso não seja este o entendimento, que seja determinada a convalidação do Auto de Infração, para a correta capitulação da ocorrência descrita.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. O setor competente, em decisão (fls. 58/61) datada de 29/12/2014, considerou configurada a infração descrita na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. Julgou como inexistentes as circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, assim, foi aplicada a pena de multa no patamar intermediário de R\$7.000,00 (sete mil reais).

RECURSO

12. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, conforme demonstrado em AR. Apresentou recurso (fls. 86/90), que foi recebido em 23/03/2015.

13. Em sede recursal, dispõe sobre os fatos e fundamentos que coadunam para reforma da decisão proferida, alegando que a decisão deve ser reformada, vez que, não há fundamento para aplicação de penalidade por infração ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. Dispõe sobre a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, alegando que a ocorrência descrita no Auto de Infração não caracteriza infração à legislação apontada, pois não houve inobservância às normas relativas

à manutenção ou operação de aeronaves, conseqüentemente, a capitulação apresentada na autuação não está correta. Informa que o histórico da autuação, bem como, o relatório de fiscalização, descrevem que o Auto de Infração foi lavrado em razão do não atendimento à solicitação da ANAC no prazo requerido e não por inobservância as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves. Alega que o código NON, equivalente à alínea do CBA utilizada para enquadrar a infração apresenta valor de multa muito superior ao que de fato deveria ser aplicado à Autuada, caso constada infração, de acordo com o descrito na ocorrência. Alega que a decisão de Primeira Instância, ignorando o evidente prejuízo à Recorrente, mantém o Auto de Infração, com a capitulação em que foi lavrado, afirmando que a alínea do art. 302 do CBA que descreve a infração de recusa de livro, documento, ficha ou informação quando solicitados, está relacionado aos "serviços fins", sendo a manutenção da frota atividade meio, considera que este entendimento que não guarda qualquer consonância com os pareceres anteriores desta Agência na interpretação da aplicação deste dispositivo. Aduz que não há fundamento para a decisão proferida, devendo ser reformada, declarando-se a nulidade do Auto de Infração no 02817/2012, por erro na capitulação da infração, visto que sua manutenção poderá acarretar injusta penalidade à Recorrente. Argui que caso não seja este o entendimento, deverá ser convalidado o Auto de Infração, para correto enquadramento da ocorrência na alínea correspondente a não exibição de livro ou documento quando solicitado pelos agentes de aeronáutica, do art. 302, III, Código Brasileiro de Aeronáutica.

14. Requer que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, por erro na capitulação da infração. Caso não seja este o entendimento, que seja reformada a decisão determinando-se a convalidação do Auto de Infração, para a correta capitulação da ocorrência descrita.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Consta Certidão demonstrando que representante do interessado impetrou vistas ao processo (fl. 09);
16. Consta Procuração (fl. 10);
17. Consta Procuração (fl. 11);
18. Consta Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 (fls. 12/29);
19. Consta Atestado (fl. 30) de que a Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 foi aprovada pela ANAC;
20. Consta Procuração (fl. 35);
21. Consta Procuração (fl. 36);
22. Consta Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 (fls. 37/54);
23. Consta Atestado (fl. 55) de que a Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 foi aprovada pela ANAC;
24. Consta Certidão de Tempestividade (fl. 56) referente à defesa;
25. Consta Despacho de encaminhamento para decisão em primeira instância (fl. 57);
26. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fls. 62/80v);
27. Consta extrato do sistema da Receita Federal (fl. 81) referente à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A;
28. Consta Notificação de Decisão (fls. 82/83);
29. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 84);
30. Consta AR referente à notificação de decisão, mas que não demonstra o recebimento (fl. 85);
31. Consta Despacho da Junta Recursal certificando a tempestividade do recurso (fl. 92).
32. É o relatório.

PRELIMINARES

33. Regularidade processual

33.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/06/2012, tendo apresentado Defesa em 22/06/2012. Foi notificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, apresentando Recurso que foi recebido em 23/03/2015, sendo a tempestividade do recurso no Despacho de fl. 92.

33.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

34. **Fundamentação da matéria:** Não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido.

34.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

34.2. Segue o que consta no requisito 119.40(c) do RBAC 119, em vigor à época:

RBAC 119

119.40 – Validade de um certificado

(...)

(c) O detentor de certificado tem a obrigação de manter, durante todo o período de duração de um certificado, conformidade com toda a legislação aplicável à sua operação e o cumprimento de todos os procedimentos e solicitações feitos pela ANAC.

34.3. Pelo o que consta no requisito 119.40(c) do RBAC 119, fica evidente que o detentor do certificado tem a obrigação de cumprir com todas as solicitações feitas pela ANAC. No caso em questão, foi relatado pela fiscalização o não cumprimento do disposto no Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Entretanto, analisando o conteúdo do requisito que foi apontado como tendo sido descumprido, sendo este o 119.40(c) do RBAC 119, o mesmo não se configura como um requisito que se refere especificamente à manutenção ou operação de aeronaves, mas sim a uma norma que define requisitos para a manutenção da validade do certificado. Desta forma, considero que o AI nº 02817/2012 (fl. 07) pode ser convalidado para a modificação da sua capitulação.

34.4. Pelo conteúdo do Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03) é possível verificar que a fiscalização que está sendo efetuada através de tal documento dispõe sobre temas relacionados diretamente com atividades de manutenção de aeronaves, visto que em tal Ofício são solicitadas cópias de registros de inspeções realizadas em aeronaves e do alerta de manutenção GQD 019-2012. Ademais, no mesmo Ofício é solicitado comprovação de que os profissionais envolvidos com a manutenção de aeronaves estão cientes do referido alerta de manutenção, sendo, ainda, solicitada a apresentação de cópias dos registros de intervenções de manutenção realizadas pela própria empresa nos motores da aeronave PR-OAK. Sendo demonstrado, assim, cabalmente, que estavam sendo fiscalizadas atividades de manutenção desempenhadas pela empresa. Adicionalmente, na Carta OCGQ 141/2012 (fl. 06), apresentada como resposta ao Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, a empresa demonstra que de fato atua como uma organização de manutenção, visto que informa que divulga Dicas de Manutenção e que foi divulgada informação de manutenção às bases de manutenção, além de informar que estão sendo ministrados treinamentos para o quadro técnico de manutenção. Diante do exposto, resta configurado que a empresa atuava como empresa de manutenção no âmbito da fiscalização relatada no processo em questão.

34.5. Destarte, é necessário considerar o disposto no item 2.34 do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, apresentado a seguir:

No tocante à certificação de empresas de manutenção, destaque-se, primeiramente, estar regulamentada a matéria nos termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica — RBHA 145. Este prevê, como regra, a necessidade de a pessoa jurídica executora de serviços de manutenção ser titular de Certificado de Homologação de Empresa — CHE para o exercício da atividade. Contudo, ressalva, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica — RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) (e) e (f) do RBHA 145, as empresas aéreas homologadas de acordo com os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil — RBACs 121 e 135, permitindo que estas mantenham oficinas, para a realização de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, previstos em suas especificações operativas, autorizando-as, inclusive, a comercializar tais serviços, para outras empresas homologadas em conformidade com os mesmos RBACs. Além disso, equipara o RBHA 145 os conceitos de Oficina e de Empresa de Manutenção, do que se infere, então, consistir o certificado de homologação a que se refere o artigo 70 da Lei nº 7.565/86 tanto naquele emitido com base no próprio RBHA 145, como nos expedidos em conformidade com os RBACs 121 e 135, acompanhados de Especificações Operativas que autorizem as prestadoras de serviços aéreos a manterem oficinas e a realizarem atividades de manutenção, manutenção

preventiva, modificações e reparos.

34.6. Portanto, verifica-se que de acordo com o trecho em questão do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU uma empresa aérea certificada de acordo com o RBAC 121 pode ser considerada também como empresa de manutenção. No caso em questão, verifica-se que o assunto objeto da fiscalização do Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO eram atividades de manutenção realizadas pela empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A., portanto, para o caso em tela, a empresa pode ser enquadrada no inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe sobre infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes. Sendo que a infração específica encontra-se configurada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

34.7. Verifica-se que a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA dispõe sobre inobservar instruções, normas e requisitos estabelecidos pela autoridade, não estabelecendo especificidade sobre o tipo de requisito a ser descumprido. Sendo que o referido item do CBA se aplica para o descumprimento do previsto no requisito 119.40(c) do RBAC 119.

34.8. Diante do exposto, considero que a capitulação disposta no AI nº 02817/2012 (fl. 07) pode ser convalidada para o previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

34.9. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de não atender a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 02817/2012 (fl. 07) pode ser convalidado.

34.10. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no AI nº 02817/2012 (fl. 07) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

34.11. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado apontando como dispositivo legal infringido a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

34.12. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

34.13. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$2.400,00 / patamar médio R\$4.200,00 / patamar máximo R\$6.000,00).

34.14. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 29/12/2014, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "e" do inciso III do art 302 do CBA, no patamar médio de R\$7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02817/2012

(fl. 07), modificando o enquadramento para alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/11/2017, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1214068** e o código CRC **83B3DBD3**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	633838120	60800068001200912	09/01/2015	09/03/2008	R\$ 7.000,00	09/01/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633840122	60830011588200841	04/12/2015	03/05/2008	R\$ 7.000,00	04/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633841120	60800068005200992	31/08/2015	09/03/2008	R\$ 42.000,00	09/12/2015	52.197,59	52.197,59		PG	0,00
2081	633842129	60800068003200901	15/07/2013	09/03/2008	R\$ 7.000,00	15/07/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633844125	60800062277200989	23/11/2015	09/03/2008	R\$ 3.500,00	17/08/2016	4.543,70	4.543,70		PG	0,00
2081	633861125	60820003955200852	09/01/2015	09/03/2008	R\$ 7.000,00	09/01/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633862123	60800068002200959	15/07/2013	09/03/2008	R\$ 7.000,00	15/07/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633868122	60820007212200851	04/10/2012	02/07/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633869120	60800068016200972	25/05/2015	02/07/2008	R\$ 7.000,00	25/05/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	633933126	60800030626201037	01/10/2015	31/07/2009	R\$ 5.600,00	01/10/2015	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	633935122	60800030627201081	01/10/2015	30/07/2009	R\$ 5.600,00	01/10/2015	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	633987125	60800028191201061	05/10/2012	14/08/2009	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633988123	60800030621201012	05/10/2012	14/08/2009	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634074121	60850002513200831	11/10/2012	29/10/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634124121	60850013990200741	11/02/2013	15/07/2007	R\$ 7.000,00	14/02/2013	7.069,30	7.069,30		PG	0,00
2081	634164120	60800009019201016	10/01/2013	14/01/2007	R\$ 7.000,00	10/01/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634165129	60800009018201063	10/01/2013	14/01/2007	R\$ 7.000,00	10/01/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634177122	60800078554201190	26/10/2012	17/04/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634184125	60830016216200810	30/11/2015	23/07/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634185123	60830016215200867	30/11/2015	23/07/2008	R\$ 7.000,00	30/11/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634201129	60850001275200847	27/05/2013	14/01/2008	R\$ 3.500,00	27/05/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	634215129	60800079771200982	29/08/2016	25/07/2009	R\$ 5.600,00	03/10/2016	6.364,96	6.364,96		PG	0,00
2081	634226124	60860004736200903	01/11/2012	14/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634238128	60800029286201000	01/11/2012	17/02/2008	R\$ 5.600,00	01/11/2012	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	634302123	60850007778200826	24/09/2015	06/01/2008	R\$ 10.000,00	24/09/2015	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634304120	60860005874200811	01/11/2012	27/12/2007	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634326120	60820007179200860	24/09/2015	28/07/2008	R\$ 10.000,00	24/09/2015	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634332125	60800020530201061	01/11/2012	10/03/2010	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634354126	60800007370201064	09/11/2012	22/02/2007	R\$ 3.500,00	09/11/2012	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	634355124	60800007393201079	09/11/2012	07/01/2007	R\$ 3.500,00	09/11/2012	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	634380125	60830000386201099	09/11/2012	31/05/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634381123	60830000384201008	09/11/2012	04/07/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634382121	60830000383201055	09/11/2012	27/06/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634383120	60830000382201019	09/11/2012	14/06/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634384128	60830000390201057	09/11/2012	30/05/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634385126	60830000378201042	09/11/2012	25/06/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634386124	60830000375201017	09/11/2012	19/06/2010	R\$ 10.000,00	09/11/2012	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	634471122	00065079121201271	16/11/2012	29/02/2012	R\$ 8.750,00	16/11/2012	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	634562120	60800078554201190	30/11/2015	18/04/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	10.175,55	9.250,50		PG	0,00
2081	634578126	6080003950201117	24/11/2017	16/01/2008	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		DC2	14.000,00
2081	634678122	60800020196201045	30/11/2012	28/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634697129	60860007352200853	25/12/2015	06/01/2008	R\$ 7.000,00	23/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634705123	60800076751200950	25/12/2015	06/01/2008	R\$ 7.000,00	23/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634724120	00058043552201299	30/11/2012	07/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634725128	60850006501200886	25/12/2015	21/04/2008	R\$ 7.000,00	23/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634735125	60800076702200917	25/12/2015	26/04/2008	R\$ 7.000,00	23/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	634749125	60800069716200984	06/12/2012	27/12/2007	R\$ 3.500,00	06/12/2012	3.500,00	3.500,00		PG	0,00

2081	634768121	60800139127201195	06/12/2012	22/11/2007	R\$ 3.500,00	06/12/2012	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	634786120	60830018783200801	19/04/2013	23/12/2007	R\$ 7.000,00	19/04/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634787128	60830018146200826	25/12/2015	12/07/2023	R\$ 7.000,00	23/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634849121	60830005056200956	13/12/2012	15/02/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634924122	60840031522201154	04/02/2016	30/08/2010	R\$ 6.000,00	16/02/2016	6.237,60	6.237,60	PG	0,00
2081	634989127	60860005827200877	21/12/2012	26/12/2007	R\$ 7.000,00	21/12/2012	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635062123	6080002691201072	04/01/2013	04/02/2010	R\$ 3.500,00	04/01/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	635080121	60860017642200813	27/05/2013	15/01/2008	R\$ 3.500,00	27/05/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	635105120	60820008639200877	27/05/2013	22/01/2008	R\$ 3.500,00	27/05/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	635106129	60800066830200952	28/03/2016	11/01/2008	R\$ 3.500,00	26/02/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	635109123	60840004658200977	10/01/2013	25/06/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635113121	6080006813200939	10/01/2013	08/04/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635161121	60800236708201174	11/01/2013	02/06/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	635271125	60800006843201014	18/01/2016	08/01/2008	R\$ 10.000,00	30/12/2015	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	635461120	60860008079200884	01/02/2013	02/02/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635462129	60830017291200890	08/02/2016	08/06/2008	R\$ 7.000,00	05/02/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635548130	60870005921200815	26/02/2016	13/12/2007	R\$ 7.000,00	26/02/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635668130	60820003994200850	01/03/2013	28/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635746136	60800065698200961	14/03/2016	04/01/2008	R\$ 3.500,00	14/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	635771137	60820001908200874	08/07/2013	06/01/2008	R\$ 10.000,00	11/07/2013	10.099,00	10.099,00	PG	0,00
2081	635774131	60800023508201072	27/05/2016	25/01/2008	R\$ 7.000,00	25/05/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635776138	60800023513201085	14/03/2016	03/01/2008	R\$ 7.000,00	14/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635777136	60840002049201017	14/03/2016	13/01/2009	R\$ 7.000,00	14/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635778134	60800023510201041	14/03/2016	18/01/2008	R\$ 7.000,00	14/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635779132	60800023512201031	08/03/2013	24/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	635782132	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7.000,00	05/02/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635783130	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7.000,00	05/02/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635784139	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7.000,00	05/02/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635823133	60840005414200910	14/03/2013	01/02/2008	R\$ 7.000,00	14/03/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635830136	60800062117200930	27/05/2016	25/03/2008	R\$ 7.000,00	25/05/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635831134	60800062120200953	27/05/2016	25/03/2008	R\$ 7.000,00	25/05/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635832132	60820006499200801	14/03/2013	25/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635956136	60860008052200891	21/03/2013	31/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636034133	60800015820200878	05/12/2013	01/11/2007	R\$ 7.000,00	05/12/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	636091132	60830009232200848	21/07/2016	24/03/2008	R\$ 3.500,00	21/07/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	636278138	60840001018201049	10/05/2013	17/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636287137	6084001104201051	10/05/2013	23/02/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636288135	6084001104201051	10/05/2013	23/02/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636289133	6084001104201051	10/05/2013	23/02/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636290137	6084001107201095	10/05/2013	01/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636402130	60830002227200995	21/07/2016	26/12/2008	R\$ 7.000,00	21/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	636422135	60830002250200980	06/06/2013	26/12/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636449137	60800070962200806	06/06/2013	14/08/2008	R\$ 7.000,00	06/06/2013	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	636503135	60800020117201004	24/06/2013	22/02/2008	R\$ 5.600,00	15/07/2013	6.044,08	6.044,08	PG	0,00
2081	636509134	60830018841200898	24/06/2013	01/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636515139	60830018706200842	24/06/2013	07/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636539136	60820009346200815	08/08/2016	12/05/2008	R\$ 10.000,00	14/09/2016	11.321,00	11.321,00	PG	0,00
2081	636664133	60860011182200810	08/08/2016	29/05/2008	R\$ 7.000,00	14/09/2016	7.924,70	7.924,70	PG	0,00
2081	636665131	60840004565200942	08/08/2016	12/05/2008	R\$ 10.000,00	14/09/2016	11.321,00	11.321,00	PG	0,00
2081	636699136	60840007819200984	07/06/2013	16/01/2008	R\$ 3.500,00	07/06/2013	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	636820134	60830012520200880	04/07/2013	16/04/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636945136	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636946134	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636947132	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636948130	60800020118201041	11/07/2013	06/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	636988130	60850010576200891	12/07/2013	12/07/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637052137	60820003444200831	19/07/2013	26/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637076134	60860010451200812	19/07/2013	14/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	637171130	60800066038201112	08/08/2016	01/05/2008	R\$ 7.000,00	14/09/2016	7.924,70	7.924,70	PG	0,00
2081	637172138	60800065922201130	29/08/2016	07/05/2008	R\$ 7.000,00	03/10/2016	7.956,20	7.956,20	PG	0,00
2081	637173136	60800065899201183	29/08/2016	08/05/2008	R\$ 7.000,00	28/09/2016	7.763,00	7.763,00	PG	0,00
2081	637178137	60800065482201111	29/08/2016	05/05/2008	R\$ 7.000,00	03/10/2016	7.956,20	7.956,20	PG	0,00
2081	637179135	60800065934201164	08/08/2016	09/05/2008	R\$ 7.000,00	14/09/2016	7.924,70	7.924,70	PG	0,00
2081	637183133	60800074686201142	08/08/2016	15/05/2008	R\$ 7.000,00	14/09/2016	7.924,70	7.924,70	PG	0,00
2081	637184131	60830015563200817	29/08/2016	17/12/2007	R\$ 7.000,00	29/08/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	637230139	60810004462200859	26/07/2013	19/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637232135	60850010646200088	26/07/2013	30/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637238134	60850008636200886	26/07/2013	30/03/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637240136	60820007866200885	26/07/2013	08/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637262137	60840004655200933	24/10/2016	21/05/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	7.023,10	7.023,10	PG	0,00
2081	637268136	60840004265200963	26/07/2013	25/04/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637279131	60860011183200856	29/07/2013	13/08/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637301131	60840004267200952	01/08/2013	15/07/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637330135	60820007980200813	01/08/2013	14/07/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637331133	60820007666200822	01/08/2013	20/07/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637341130	60800065728201154	24/10/2016	11/05/2008	R\$ 7.000,00	25/10/2016	7.023,10	7.023,10	PG	0,00
2081	637552139	00058007433201272	15/08/2013	17/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	11.801,30
2081	637601130	60830018705200806	16/08/2013	23/06/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637620137	60820013126200888	16/08/2013	05/11/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637636133	00058007433201272	07/11/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	07/11/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	637657136	60840004266200916	16/08/2013	15/11/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637688136	00058016765201248	17/10/2016	10/02/2012	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	637689134	00058002560201285	17/10/2016	26/12/2011	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	637690138	00058019245201297	26/09/2016	02/03/2012	R\$ 7.000,00	26/09/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	637720133	00058006293201304	23/08/2013	27/12/2012	R\$ 8.750,00	23/08/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	637766131	60800027856201019	30/08/2013	09/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637776139	60820013013200882	30/08/2013	12/12/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637811130	60840000450201012	30/08/2013	08/07/2007	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637812139	60840004651200955	30/08/2013	25/05/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637813137	60840000458201089	30/08/2013	23/11/2007	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637875137	60850002450200813	05/09/2013	06/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637899134	60850005681200889	06/09/2013	06/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638151130	60840002369201077	20/09/2013	18/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	638171135	60820013107200851	20/09/2013	05/11/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	638177134	60830002249200955	20/09/2013	26/12/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	638236133	00058050963201311	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	638237131	00058050909201376	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	638238130	00058047270201341	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	638239138	00058047253201312	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8.750,00	20/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	638428135	00058005729201259	04/10/2013	20/01/2012	R\$ 8.750,00	05/09/2013	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	638627130	60860004935200911	11/10/2013	14/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	638852133	60800155687201197	18/10/2013	09/08/2011	R\$ 1.400,00	18/10/2013	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	639080133	00058005758201211	20/10/2017	20/01/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	DC2	8.449,60

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1801 até 1950 de 2410 registros

➡ Páginas: [[<<](#)] ... [11](#) [12](#) [[13](#)] [14](#) [15](#) [16](#) [17](#) [[Ir](#)] [[Reg](#)]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 367/2017

PROCESSO Nº 00066.024206/2012-11

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 03 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 29/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração descrita no Auto de Infração 02817/2012 por não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

2. De acordo com a proposta de decisão, apresentada no Parecer (SEI nº 1214068). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 02817/2012, modificando o enquadramento para alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1223147** e o código CRC **3163D756**.

Referência: Processo nº 00066.024206/2012-11

SEI nº 1223147